



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 708.2026.01AJ-SUBADM.2192109.2026.014076

PROCESSO N.º: 2026.014076

ASSUNTO: Aquisição de 03 (três) gravadores digitais de voz com inteligência artificial destinados à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Ministério Público - CGMP

I. DO RELATÓRIO

Trata-se do **Ofício Nº 420.2026.CGMP (2177568)**, da lavra da Exma. Dra. **SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL, Corregedora-Geral do Ministério Público do Amazonas**, por meio do qual encaminhou o **Documento de Formalização de Demanda - DFD n.º 2.2026.CGMP (2176400)** e o **Termo de Referência n.º 2.2026.CGMP (2177537)**, visando à aquisição de 03 (três) gravadores digitais de voz com tecnologia de inteligência artificial, tipo "Plaud Note" ou similar de qualidade igual ou superior, destinados ao apoio das atividades correicionais da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público - CGMP justifica a contratação na necessidade de institucionalização do registro de entrevistas e visitas técnicas realizadas durante correições presenciais, eliminando a utilização de aparelhos particulares dos servidores, reduzindo o tempo de transcrição manual e aumentando a segurança, rastreabilidade e fidedignidade das informações produzidas.

É a síntese do relatório. Decido.

II. DOS FUNDAMENTOS

1. Contexto Constitucional

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios da administração pública, entre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Esses princípios norteiam toda a atuação administrativa, incluindo os processos de contratação pública. Ações de planejamento, como as constantes no ETP e no TR, devem assegurar a maximização do interesse público e a transparência dos atos administrativos.

Destaca-se ainda a importância do controle interno, preconizado nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, que orienta as unidades administrativas a estabelecerem mecanismos que garantam a legalidade, legitimidade e

economicidade das contratações.

2. Da Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O novo Estatuto de Licitações consolidou as boas práticas de gestão pública, ao definir etapas claras para o planejamento e execução das contratações. O art. 18 da Lei enfatiza a obrigatoriedade de elaboração do ETP, que deve conter elementos como a descrição da necessidade da contratação, levantamento das soluções disponíveis e estimativas dos custos.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida demanda. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Portanto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

3. Da Observância do Ato nº 008/2024/PGJ

No âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, o Ato nº 008/2024/PGJ detalha as etapas do planejamento das contratações, exigindo a estruturação lógica dos procedimentos desde a demanda inicial até a formalização do contrato. Os requisitos mínimos do ETP incluem a justificativa da contratação, os benefícios esperados e as estimativas de custo.

Esse regulamento também reforça a necessidade de que o TR apresente uma descrição clara do objeto, a fundamentação da contratação e os critérios objetivos de medição e pagamento.

3.1. Do Estudo Técnico Preliminar

Intrinsecamente à contratação em análise, é oportuno destacar a importância dos artefatos de planejamento, os quais detalham o objeto a ser contratado: Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** deve conter, de forma fundamentada, a **descrição da necessidade da contratação**, com especial atenção à **demonstração do interesse público envolvido**. Além disso, é essencial que sejam abordadas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão**, as quais podem impactar a contratação e influenciar a tomada de decisão.

O s **elementos essenciais** que devem ser considerados na

elaboração do **ETP** estão detalhados no **artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (*grifo*)

Nos termos do art. 8º, inciso VIII, do Ato nº 008/2024/PGJ, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo quando for possível a utilização de ETP

elaborado para procedimentos anteriores, desde que as soluções nele propostas atendam integralmente à necessidade atual da Administração.

3.2. Do Termo de Referência

Ultrapassado este ponto, cumpre destacar que de acordo com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Diante disso, vê-se que o Termo de Referência corresponde à fase preparatória, portanto interna da licitação, haja vista que ele expõe, de um lado a precisa necessidade da administração e, de outro, as condições para contratar.

Segundo Jair Eduardo Santana (Coleção 10 anos de Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2008, p. 11), ***“o termo de referência contém os códigos genéticos da licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.”***

O Termo de Referência escora, dessarte, tanto os elementos fáticos motivadores da contratação quanto as balizas objetivas que irão nortear o certame licitatório.

Neste sentido, após análise sumária dos elementos constantes no **Termo de Referência n.º 2.2026.CGMP (2177537)**, bem como dos demais documentos que compõem este caderno processual, verifica-se o preenchimento dos requisitos básicos para a sequência do pretense procedimento de contratação. Ressalta-se que o item acerca da adequação orçamentária será incluída Diretoria de Orçamento e Finanças, saneando a ausência no documento referencial.

Ressalte-se que, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a conformidade dos artefatos de planejamento será objeto de análise minuciosa pela Assessoria Jurídica, previamente à decisão desta autoridade sobre a deflagração do processo licitatório ou a homologação da contratação direta.

3.3. Do Documento de Formalização de Demanda

Nos termos do art. 6º do Ato nº 008/2024/PGJ, incumbe à área solicitante iniciar o procedimento por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual deve conter, no mínimo: (i) a justificativa da necessidade da contratação; (ii) a indicação do objeto e sua previsão no Plano Anual de Contratações; (iii) informações relevantes acerca da contratação atual; e (iv) a expectativa de resultados a serem alcançados.

No caso concreto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público justificou que a presente demanda decorre da necessidade de registro das informações verbais para subsidiar a elaboração da ata e do relatório de correição.

O detalhamento consta no **Documento de Formalização de Demanda - DFD n.º 2.2026.CGMP (2176400)**, que reúne os elementos mínimos exigidos pelo art. 6º do Ato nº 008/2024/PGJ.

4. Alinhamento da Contratação com o Planejamento

É fundamental que as contratações estejam alinhadas ao planejamento estratégico institucional, considerando as metas do Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. A avaliação deve assegurar que as soluções propostas atendam às demandas identificadas e contribuam para o cumprimento das metas institucionais.

Nesse ponto, o demandante registrou que a contratação não está prevista no PCA 2025.

5. Da Conveniência e Oportunidade da Contratação

Da análise dos artefatos de planejamento enviados, verifica-se que a solução demandada destina-se a instrumentalizar as correições presenciais, o registro das entrevistas dos membros e das visitas técnicas realizadas pela equipe correicional em órgãos municipais, escolas e unidades de saúde, substituindo a prática atual de gravação em aparelhos celulares pessoais e posterior transcrição manual. A solução confere maior transparência e fidedignidade ao registro e maior agilidade à elaboração de atas e relatórios, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da publicidade.

Dessa forma, a contratação em referência justifica-se pela necessidade de adquirir materiais e ferramentas de informática essenciais ao suporte das atividades de manutenção e às operações das unidades, mostrando-se medida indispensável.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na Lei 14.133/2021 e no Ato nº 008/2024/PGJ, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito. Por

consequente, **DETERMINO**:

I) O envio dos autos ao Setor de Compras e Serviços para as demais providências, mediante **dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

II) à **Diretoria Geral** que proceda à revisão do PCA, a fim de incluir a presente demanda.

CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), *data da assinatura eletrônica.*

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 07/07/2026, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2192109** e o código CRC **8DDE522E**.